PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Institui a Política Municipal de Saúde Mental do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, considerando as Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, que instituem a estrutura, os princípios e diretrizes organizativas do Sistema único de Saúde (SUS); o Decreto nº 7.508/11, que regulamenta o SUS e as Redes de Atenção à Saúde (RAS); a Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; e a Lei nº 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Mental (PMSM) do Município do Salvador, com a finalidade de instituir o modelo de atenção psicossocial para o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, recuperação, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde direcionadas para pessoas em sofrimento psíquico, com transtorno mental e necessidades de saúde decorrente do uso prejudicial do álcool e de outras drogas, desenvolvidas por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizadas por equipes multiprofissionais e dirigidas a populações em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.

§ 1º A organização das ações, serviços e recursos de saúde na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) constitui-se enquanto diretriz operativa da PMSM.

§ 2º A RAPS tem por finalidade a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

Art. 2º A PMSM tem como princípios:

I - garantir o acesso a ações de promoção e prevenção a agravos no âmbito da saúde mental, especialmente às condições e necessidades de saúde decorrentes do uso prejudicial do álcool e de outras drogas;

II - garantir o acesso ao cuidado humanizado à saúde para as pessoas em sofrimento psíquico, com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas, bem como para suas famílias;

III - garantir adequadas condições de desospitalização e reabilitação psicossocial para pessoas que passaram por longas internações nos Hospitais Psiquiátricos e no Hospital de Custódia da Bahia;

IV - combater estigmas e preconceitos, promovendo o respeito aos direitos humanos, à autonomia, à liberdade das pessoas e o exercício da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

Art. 3º A PMSM tem como diretrizes operativas para o funcionamento dos serviços de saúde constituintes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município de Salvador:

I - descentralização;
II - regionalização;
III - territorialização;
IV - integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;
V - orientação e ordenamento dos fluxos das ações e dos serviços de saúde;
VI - monitoramento e avaliação da qualidade do acesso às ações e serviços e das informações de saúde.

Art. 4º São serviços de saúde que constituem a Rede de Atenção Psicossocial no município de Salvador:

I - Unidades Básicas de Saúde (UBS) com e sem Saúde da Família;
II - Equipes de Consultório na Rua;
III - Equipes de Saúde Mental;
IV - Ambulatórios Especializados;
V - Centros de Atenção Psicossocial;
VI - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
VII - Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
VIII - Hospitais Gerais com leitos de saúde mental;
IX - Unidades de Acolhimento;
X - Serviços Residenciais Terapêuticos;
XI - Centros Comunitários de Convivência e Cultura;
XII - Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo máximo de sessenta dias.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 10 de janeiro de 2022.

BRUNO REIS
Prefeito